

(Do Senhor Salvador Zimbaldi)

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os atos praticados no âmbito das agências reguladoras referentes à tomada de decisão, mesmo que interlocutórias, serão públicos e disponibilizados no sítio da entidade em até cinco dias após a tomada da referida decisão.

Art. 2º Dos atos praticados no âmbito das Agências Reguladoras caberá recurso ao seu respectivo Conselho Diretor ou órgão correlato, interposto por interessado ou por membro da própria agência, respeitado a forma e os prazos estabelecidos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 3º As reuniões deliberativas do Conselho Diretor ou órgão correlato das Agências Reguladoras serão públicas e gravadas em meio eletrônico.

§ 1º Somente serão objeto de deliberação nas reuniões deliberativas do Conselho Diretor ou órgão correlato as matérias que constem da pauta divulgada previamente com antecedência mínima de cinco dias úteis na sede da agência e seu sítio na internet.

§ 2º A gravação e a ata de cada reunião deliberativa devem ser disponibilizadas aos interessados na sede da Agência e no seu sítio na Internet, até cinco dias úteis após o encerramento da Reunião.

§ 3º A gravação e a ata devem permanecer na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

87F59F3A29

87F59F3A29

Art. 4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos atos e às reuniões deliberativas que versem sobre documentos ou processos classificados como sigilosos, na forma da Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, ao adotar a publicidade dos atos como princípio basilar da Administração Pública, fê-lo com a necessidade de dotar o Poder Público da transparência necessária para que a sociedade acompanhe todos os seus atos. O princípio da publicidade é, pois, ínsito ao Estado Democrático de Direito, tornando a transparência, por conseguinte, um dever da Administração Pública e um direito da sociedade.

Na prática, esse princípio está explícito no art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, que garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão postadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Como corolário desse princípio é que foi editada a Lei nº. 12.527/2011, que regulamenta o mencionado dispositivo constitucional, dispondo sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações e à transparência pública. Ao regime da lei subordinam-se não só os órgãos da administração direta, como também os órgãos da administração indireta, como

87F59F3A29

87F59F3A29

fundações, empresas de economia mista, empresas públicas e autarquias, nas quais se incluem as agências reguladoras, objeto da presente proposição.

Mesmo assim, ainda se verifica em muitas agências reguladoras não obedecem aos princípios básicos de transparência na justificação de seus atos, mormente nas decisões contra particulares em processos administrativos, uma vez o conteúdo não chega a ser publicado em órgãos ou sites de transparências, contrariando a legislação e afrontando o princípio constitucional da publicidade.

Dentre os atos que fogem ao controle da transparência, podemos citar: não divulgação das pautas prévias das reuniões; falta de elaboração de atas dos encontros; ausência de requisitos mínimos de transparência de seus processos decisórios.

Ressalte-se que a ausência de publicidade no acompanhamento do processo decisório no âmbito de algumas agências reguladoras é uma falta grave e que deve ser corrigida, por intermédio do estabelecimento de requisitos mínimos de transparência do processo decisório das agências.

Por conta disso, o objetivo da presente proposição é adicionar às regras e às práticas que regem o processo regulatório, procedimentos e normas que permitam que esta regulação se torne transparente e, por conseguinte, legítima, a fim de dotar os atores envolvidos de informações necessárias para que possam acompanhar as decisões tomadas por esses órgãos.

Convém assinalar que o Tribunal de Contas da União –TCU- realizou auditoria operacional para aferir a governança das agências reguladoras de infraestrutura no Brasil. A Corte de Contas constatou a ausência de transparência na publicidade do processo decisório e recomendou às agências, por meio do Acórdão n. 2.261/2011, que viabilizassem os meios necessários para suprir essa falha.

Ademais, a publicidade das decisões emitidas pelas agências reguladoras é condição essencial para o *accountability* das ações do poder público, pois leva em conta não só fortalecer os mecanismos de controle social,

87F59F3A29

87F59F3A29

como também despertar a consciência da correta utilização dos recursos públicos e da necessidade de prestação de contas transparentes.

Em razão disso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação rápida do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, de maio de 2013.

Deputado **SALVADOR ZIMBALDI**
(PDT/SP)

87F59F3A29

87F59F3A29